



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372240

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2087551-13.2025.8.26.0000

Relator(a): FREITAS FILHO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

<i>Habeas Corpus</i> nº:	2087551-13.2025.8.26.0000
Comarca:	ARAÇATUBA
Impetrante:	ALEXSANDRO VIEGAS DIAS
Paciente:	JACKSON LUAN RODRIGUES DA SILVA
Voto:	45113

***Habeas Corpus* – Pedido de desistência - Homologado.**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado ALEXSANDRO VIEGAS DIAS, em favor de JACKSON LUAN RODRIGUES DA SILVA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Araçatuba.

O impetrante informa que o constrangimento o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois ele fora condenado no processo n.º 1500428-90.2018.8.26.0481, em trâmite na 2ª Vara do Foro de Presidente Epitácio/SP, pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e nos artigos 333, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal, tendo-lhe sido imposta pena de 07 (sete) anos de reclusão. A execução penal recebeu o número 0007821-16.2019.8.26.0996.

Aduz que no ano de 2021, o Paciente abandonou o cumprimento do regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Edgar Magalhães Noronha", sendo recapturado no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde sua execução penal foi transferida. Posteriormente, obteve o benefício do livramento condicional, que vinha sendo regularmente cumprido.

Contudo, em 23 de setembro de 2023, o Paciente foi acusado de tentativa de homicídio na Comarca de Presidente Epitácio/SP, processo n.º 1500219-27.2023.8.26.0585, perante a 1ª Vara Criminal. Submetido ao Tribunal do Júri, foi absolvido e expedido o respectivo mandado de soltura.

Entretanto, tal ordem não foi cumprida, sob determinação do Juízo da Execução Penal de Bataguassu/MS, que manteve a prisão em razão de suposto descumprimento das condições do livramento condicional, pois o Paciente teria sido encontrado no Distrito do XV fora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horário permitido.

Desde então, o Paciente permaneceu preso na Penitenciária de Lavínia/SP. Tentou-se peticionar junto ao Juízo da Execução Penal de Bataguassu/MS, sendo informado que, em 22/11/2024, a execução foi transferida para o DECRIM da Comarca de Araçatuba/SP - 2ª RAJ.

Destaca, ainda, que o Paciente está preso em regime fechado, sem qualquer justificativa, pois o regime anterior era o Regime semiaberto.

No entanto, até o momento, o processo não foi distribuído, impossibilitando a defesa de peticionar em favor do Paciente para requerer benefícios.

Assim, entende que tal demora configura manifesto constrangimento ilegal, pois o Paciente já cumpriu grande parte da pena e não pode sequer solicitar a remição do tempo trabalhado na penitenciária e ainda se encontra preso em um regime extremamente gravoso para uma pena que resta apenas 6 meses para ser cumprida na sua integridade.

Considerando sua prisão desde 24/10/2018, sua pena deveria se extinguir em 10/08/2025, sem qualquer remição, o que demonstra iminência do cumprimento integral da pena sem a devida análise dos benefícios.

Diz que o processo está sem distribuição a 4 (quatro) meses, o Paciente está nesse exato momento cumprindo pena que ele já pagou considerando sua seus dias de remissão, ou no mínimo, está em regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, assegura o direito ao habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

A morosidade injustificada na distribuição da execução penal configura manifesta ilegalidade e afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) confere ao juízo da execução o dever de decidir sobre a progressão de regime e demais benefícios.

No caso em tela, a inércia da autoridade competente tem inviabilizado qualquer análise dos direitos do Paciente em sede de Execução.

Pleiteia, em sede de liminar que seja determinada a imediata distribuição do processo ao DECRIM da Comarca de Araçatuba/SP, confirmando-se a medida no julgamento de mérito deste writ.

A liminar foi indeferida (fls. 38/42).

O impetrante juntou petição à fl. 64 informando que não tem mais interesse no prosseguimento deste feito, diante da cessação do constrangimento ilegal apontado na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a defesa protocolou petição pleiteando a desistência deste *Habeas Corpus*, HOMOLOGO o pedido formulado. P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator